



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Agravo Interno no Agravo Interno nº 2011918-85.2014.815.0000**

**Origem** : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : Estado da Paraíba

**Procuradora** : Silvana Simões de Lima e Silva

**Agravada** : Dall Distribuidora de Alimentos Ltda

**Agravado** : George Hora Amado

**Advogados** : Thélío Farias e outro

AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA PELO ORA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO PELO RELATOR OU REMESSA PARA APRECIÇÃO PELO COLEGIADO. DESNECESSIDADE. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO AO CASO. RAZÕES RECURSAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO *DECISUM* MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno é uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória,

terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática que julgou os recursos com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, sobretudo quando as razões do regimental não são suficientes para infirmar a fundamentação posta no provimento combatido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 190/197, interposto pelo **Estado da Paraíba** combatendo a decisão monocrática de fls. 177/184, que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao **Agravo Interno** forcejado pelo nominado recorrente contra **Jorge Hora Amado**.

O recorrente sustenta, inicialmente, violação ao art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, pois, considerando o princípio do juiz natural, não houve reconsideração da decisão guerreada e, não sendo esse o entendimento, o provimento ao presente agravo, a fim de o mesmo ser posto em pauta para julgamento. Alega, ainda, desrespeito ao disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência das hipóteses que autorizam o julgamento monocrático pelo relator. Reitera, por fim, a impossibilidade de permanecer a condenação relativa aos honorários advocatícios, mas, caso mantida, haja redução nos termos do art. 20, da multicitada codificação. Conclui vindicando pelo prosseguimento da execução fiscal contra todos os que constam na CDA- certidão de dívida ativa.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Todavia, em que pese a argumentação do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

Explico. Defende a parte agravante, em suas razões, ter a decisão monocrática hostilizada ofendido o disposto no art. 577, § 1º, do Código de Processo Civil, já que não houve retratação pelo relator, tampouco julgamento pelo colegiado.

Não pode, nem poderia haver, pois o reclamo, consoante se esclareceu na decisão objurgada não ultrapassou a esfera do conhecimento, haja vista não preenchido o pressuposto recursal de admissibilidade alusivo à regularidade formal.

Em outras palavras, o agravo interno de fls. 169/175 esbarrou no próprio *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, conquanto inadmissível, logo, não se sujeitaria ao colegiado, nem ao juízo de retratação.

Para que não remanesça qualquer dúvida sobre o fundamento aqui sustentado, **reitero** os termos declinados no tocante à inobservância, pelo ora recorrente, ao princípio da dialeticidade recursal, ao tempo em que refuto a pretensão do **Estado da Paraíba** em ver-lhe retirada a obrigação de pagar pelos honorários advocatícios aos causídicos do agravado:

*Ab initio*, impende consignar que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Nesse sentido, orienta Nelson Nery Júnior:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (Apud Fredie Didier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição,

2007, p. 55).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente no caso telado, já que essa não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão monocrática combatida.

Isso porque, o objeto de insurreição e, por conseguinte, de apreciação por este relator foi a decretação da prescrição, com afastamento do corresponsável tributário. A verdade, em nenhum momento o Estado da Paraíba se reportou a excessividade dos honorários advocatícios. Ora, como pode o insurgente refutar algo não alegado por ele nas razões suas razões recursais.

Não se olvida que a condenação dos ônus sucumbenciais entre os quais se ressalta a verba honorária é matéria de ordem pública, em tese, cognoscível de exame em qualquer grau de jurisdição.

No entanto, é igualmente verdade que o fato de se matéria de ordem pública, não exime o recorrente de se submeter as demais regras processuais, como por exemplo a preclusão e a confirmação do preenchimento de pressupostos recursais de admissibilidade, conjuntura esta, repise-se, não atendida pelo insatisfeito.

Sinceramente, desta obrigação o agravante não se desincumbiu, haja vista não ter se reportado, como dito, aos termos do decisório nestes moldes proferido:

O Estado da Paraíba requer o prosseguimento da execução fiscal contra os corresponsáveis da

Execução Fiscal nº 200.2005.034.665-6, uma vez que o julgado de primeiro grau, acolhendo a exceção de pré-executividade do sócio Jeorge Hora Amado, considerou prescrita a pretensão.

No caso, em apreço, percebe-se que o agravante não confirmou sua alegação. Ao contrário, os elementos carreados no feito entram em rota de colisão com o pleito de prosseguimento da execução dos corresponsáveis, quando há indícios de prescrição intercorrente para um dos sócios.

Considerando que o crédito tributário foi constituído em 2005, fl. 19, fazendo incidir, como termo *a quo* para interrupção da prescrição a citação da empresa, datada de 23/11/2006, fl. 23, e, só após o transcurso de cinco anos, havendo a citação do corresponsável, ato este concretizado em 09/05/2012, fl. 60, há indícios da configuração da prescrição intercorrente a favor do agravado.

Destarte, pelo acervo probatório encartado e do resumo fático, acima reportado, verifico a configuração da prescrição intercorrente, haja vista ter decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data da citação da empresa e o redirecionamento dos corresponsáveis, razão pela qual o processo deveria ser extinto com resolução de mérito, com arrimo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática abordada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO [ART. 535 DO CPC](#) NÃO CONFIGURADA.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A parte sustenta que o [art. 535, II, do CPC](#) foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto embargos de declaração no tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula nº 284/STF. 2. Os fundamentos utilizados pelo tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF. 3. A primeira seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 4. A questão foi dirimida após o reconhecimento da superação do quinquênio e da imputação da falha do mecanismo judiciário a afastar a preliminar de mérito. A primeira seção do STJ, ao

julgar o RESP 1.102.431/RJ, Min. Luiz fux, dje de 1.2.2010, sob o regime do [art. 543-c do CPC](#), firmou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais depende da análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, na via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 7/STJ. No mesmo sentido, cito ainda o AGRG no AG 1.329.566/ba, primeira turma, Rel. Ministro Arnaldo esteves Lima, dje 26.5.2011. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 418.790; Proc. 2013/0359536-4; PI; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 06/03/2014) - negritei.

De mais a mais, convém esclarecer que, na hipótese vertente, não se aplica a Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça, pois a demora da citação dos corresponsáveis pela dívida ativa foi ocasionada pela inércia do ente estatal e não em razão da morosidade do Poder Judiciário, haja vista que, malgrado o cartório da respectiva unidade judiciária encontrar-se em reforma, consoante a certidão de fl. 28, o cumprimento dos atos processuais não ficou totalmente comprometido.

Em sentido exato ao posicionamento aqui adotado, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça, lançado no AGRg no Resp 1477665 SC 2014/0216721-1, Ministro Marco Aurélio Bellizze – DJ 07/05/2015, Terceira Turma – DP 20/05/2015:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os honorários advocatícios, por serem matéria de ordem pública, podem ser arguidos a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, tal fato não pode sobrepor às regras processuais referentes à presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, sendo defeso o conhecimento, de ofício, dessa alegação quando veiculada por intermédio de recurso manifestamente intempestivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Ainda que assim não fosse, a análise do presente agravo interno pelo órgão colegiado supre eventual violação ao art. 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista a reapreciação da matéria discutida no recurso pela Câmara. Isso porque, “a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.” (STJ; AgRg-AREsp 462.826; Proc. 2014/0008331-7; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 18/06/2014).

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. Decisão monocrática. Apreciação pelo órgão colegiado. Violação do art.

557 do CPC. Inexistência. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 531.617; Proc. 2014/0146825-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 01/07/2014).

Com base nas razões acima aduzidas, mantenho irretocável o decisório constante às fls. 177/184, existindo apenas um caminho a ser trilhado pelo presente reclamo: o do desprovimento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de fevereiro de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**